



incluam, no plano de ação a ser encaminhado a este Tribunal, ação específica relativa à proposta, pelos órgãos, de revisão dos indicadores do PPA relativos ao transporte hidroviário (parágrafos 43 a 50 da instrução de peça 24);

1.6.4. Aprovar o plano de monitoramento sugerido no parágrafo 83 da instrução de peça 24, com vistas a acompanhar a implementação das recomendações dos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.2.1, 9.2.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3 e 9.4 do Acórdão 940/2016-TCU-Plenário;

1.6.5. Apensar os presentes autos ao seu processo originário (TC 008.509/2015-8), conforme item 64.2 dos Padrões de Monitoramento.

ACÓRDÃO Nº 549/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

a) considerar cumpridas as determinações 9.11.1, 9.11.2.1, 9.11.2.2, 9.11.2.3, 9.11.2.5, 9.11.3.1 e 9.11.3.2 do Acórdão 1.221/2014-TCU-Plenário;

b) considerar em cumprimento, fora do prazo determinado, a determinação 9.11.2.4 do Acórdão 1.221/2014-TCU-Plenário;

c) considerar implementada a recomendação 9.12 do Acórdão 1.221/2014-TCU-Plenário; sem prejuízo da determinação/providência descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-012.655/2017-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, em atenção à IN GSI/PR 1/2008, art. 5º, VII, c/c a Norma Complementar 4/IN01/DSIC/GSIPR, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do decisum, apresente plano de ação atualizado, com o respectivo responsável, para cumprimento da deliberação 9.11.2.4 do Acórdão 1.221/2014-TCU-Plenário;

1.6.2. Encaminhar cópia do acórdão decorrente desta fiscalização à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde;

1.6.3. Autorizar a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) a realizar novo monitoramento do Acórdão 1.221/2014-TCU-Plenário.

ACORDAO Nº 550/2018 - TCU - Plenário

Tratam os autos de Auditoria de Natureza Operacional, realizada em parceria com o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (TCE/MS), com objetivo avaliar a suscetibilidade das organizações públicas situadas no Estado de Mato Grosso do Sul à ocorrência de fraude e corrupção.

Considerando que o Poder de Compra do Setor Público é um dos pilares em que a auditoria se encontra estruturada;

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 2.377/2017-TCU-Plenário - Excerto da Relação 36/2017 (peça 10), autorizou a requisição ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba/PB, Campus João Pessoa, sem quaisquer ônus para o TCU, de prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados nos períodos assinalados na instrução da unidade técnica (peça 8);

Considerando que em 6/7/2018, o Servidor Federal Kleber Cruz Marques Neto (matrícula SUAP 1667521), indicado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba/PB, Campus João Pessoa, para prestação de serviços técnicos especializados, sem quaisquer ônus para o TCU, entregou à equipe de auditoria designada pela Portaria de Fiscalização 660/2017 (peça 1), Relatório Técnico sobre o Poder de Compra do Setor Público, de todas as organizações públicas federais situadas no estado do Mato Grosso do Sul (MS), indicadas pela equipe de fiscalização do Tribunal (peça 92);

Considerando que tais informações foram extraídas diretamente do Tesouro Gerencial, sistema informatizado do Governo Federal, utilizado para produção/extração de relatórios gerenciais;

Considerando a necessidade de se apurar o poder de compra das demais organizações situadas no estado do Mato Grosso do Sul (MS), não integrantes da estrutura administrativa da Administração Pública Federal, no caso, Sistema "S" (09) e Conselhos de Classe (18), cujas informações, conforme informado no relatório técnico do especialista (peça 92, p. 9), serão obtidas diretamente junto a tais organizações mediante requisição do TCU;

Considerando que essas organizações, envolvidas na presente etapa do trabalho, não possuem sistema integrado de informações de natureza contábil, orçamentária e financeira, nos moldes do Tesouro Gerencial, de forma a permitir a extração de relatórios no formato exigido para a auditoria em curso;

Considerando que após a devolução das informações solicitadas pelo TCU junto aos jurisdicionados (Sistema "S" e Conselhos de Classe), haverá a necessidade de tratamento dos dados coletados, ou seja, análise, conferência, elaboração das planilhas de cálculos e relatório final, nos moldes do acostado a estes autos (peça 92);

Considerando a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, que fica evidente a partir da análise do relatório técnico apresentado ao TCU (peça 92);

Considerando que o art. 101 da Lei nº 8443/1992, c/c art. 297 do Regimento Interno do TCU, dispõe que o TCU, para o exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos

órgãos e entidades federais a prestação de serviços técnicos especializados a serem executados em prazo previamente estabelecido;

Considerando que a prestação dos serviços técnicos especializados a serem realizados serão sem ônus para o Tribunal;

Considerando a necessidade da prorrogação do prazo de requisição constante do Acórdão 2.377/2017-Plenário por mais sessenta dias úteis, a contar do dia 22 de março de 2018;

Considerando que não será necessária a presença de servidor a ser disponibilizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba/PB de forma contínua junto às dependências da Secex-MS no decorrer da realização dos trabalhos, já que parte dos trabalhos pode ser desenvolvida à distância, sob a supervisão da referida unidade técnica;

Considerando que durante o período de requisição, os serviços especializados a serem desenvolvidos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba/PB, Campus João Pessoa, consistiram nas seguintes tarefas: (i) elaboração de relatório técnico contendo análise crítica acerca das principais rubricas contábeis a serem selecionadas para cálculo da metodologia denominada Poder de Compra das organizações públicas que integram o Sistema "S" e Conselhos de Classe; (ii) produção de relatórios gerenciais, a partir de informações coletadas junto a esses jurisdicionados, de forma a identificar o poder de compra de cada um deles; e (iii) apresentação dos resultados coletados em evento a ser agendado pela SecexMS;

Considerando que, a exemplo da primeira fase do trabalho, que culminou com a produção do relatório técnico acostado aos autos (peça 92), no decorrer da realização dessa segunda etapa do trabalho não será necessária a presença do servidor a ser disponibilizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba/PB, Campus João Pessoa, de forma contínua junto às dependências da Secex-MS, já que parte dos trabalhos poderá ser desenvolvida à distância, sob a supervisão dessa unidade técnica, resultando em economia para Administração Pública, haja vista que não haverá pagamento de diárias/passagens para todo o período de requisição;

Considerando que a Secex-MS estimou a necessidade de três encontros com a presença do servidor a ser indicado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba/PB, Campus João Pessoa, junto às dependências do TCU em Campo Grande/MS;

Considerando que a realização desses três encontros nas dependências do TCU em Campo Grande/MS envolve emissão de passagens e diárias em favor do servidor a ser designado pelo citado instituto;

Considerando que essas despesas com emissão de passagens e diárias serão custeadas pelo próprio Tribunal;

Considerando que, nos termos do art. 4º da Portaria-TCU nº 562, de 22/12/2017, a pessoa que, eventualmente, deslocar-se para prestar serviços ao Tribunal fará jus a diárias e passagens, na qualidade de colaborador ou colaborador eventual (pessoa física sem vínculo funcional com o Tribunal, mas vinculada à Administração Pública);

Considerando que, nos termos do § 3º do art. 4 dessa portaria, a emissão de passagens para colaborador e colaborador eventual requer a anuência prévia do dirigente da respectiva Secretaria-Geral da unidade requisitante, no presente caso, Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 101 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143 e 297 do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 93 e 94), em autorizar a prorrogação da requisição ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba/PB, Campus João Pessoa, sem quaisquer ônus para o TCU, de prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados nos seguintes períodos: (a) Março: 22 a 31 = 10 dias (6 dias úteis); (b) Abril: 1 a 30 = 30 dias (21 dias úteis); (c) Maio: 1 a 31 = 31 dias (22 dias úteis); e (d) Junho: 1 a 15 = 15 dias (11 dias úteis); e em restituir os autos à Secex-MS para as providências cabíveis.

1. Processo TC-020.829/2017-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Mato Grosso do Sul; Administração Regional do Senar no Estado do Mato Grosso do Sul; Administração Regional do Sesc no Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Administração do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região (MS); Conselho Regional de Economia 20ª Região (MS); Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região (MS); Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região (MS); Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Psicologia 14ª Região (MS); Conselho Regional de Química XX Região (MS); Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Serviço Social 21ª Região (MS); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 12ª Região (MT e MS); Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso do Sul; Departamento Regional do Sesi no Estado do Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no

Estado do Mato Grosso do Sul; Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Mato Grosso do Sul; Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul; Superintendência Regional do Incri no Estado do Mato Grosso do Sul; Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS; e Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

1.5. Representação legal: Danilo da Cunha Davet (16.455/OAB-MS) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Estado do Mato Grosso do Sul e Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso do Sul.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACORDAO Nº 551/2018 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de fiscalização, na modalidade auditoria operacional, no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde - Proadi-SUS, com foco na verificação da compatibilidade entre o dispêndio realizado pelas entidades participantes do projeto de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS e o valor da isenção das contribuições sociais por elas usufruídas;

Considerando que a presente auditoria integra a Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), na modalidade relatórios individualizados, coordenada pela Secretaria de Controle Externo de São Paulo/SP - Secex/SP, cuja consolidação foi efetivada no âmbito do TC 016.264/2017-7;

Considerando que os achados de auditoria constantes do relatório da equipe de fiscalização (peça 83) já foram incorporados na descrição das situações e achados relatados no âmbito do referido TC 016.264/2017-7, o qual já foi apreciado por este Tribunal, nos termos do Acórdão 394/2018-TCU-Plenário;

Considerando que o presente processo já cumpriu a finalidade para a qual foi constituído;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 36 e 40 da Resolução TCU 259/2014 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169 e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU 155/2002, e de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica nos autos (peça 83), em determinar o apensamento do presente feito ao TC 016.264/2017-7.

1. Processo TC-022.348/2017-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex/RS).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 552/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; arts. 235 e 237, inc. VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferindo, por conseguinte, o pedido de medida cautelar formulado pela empresa FP Empreendimentos Ltda. - ME (CNPJ 01.096.716/0001-05), tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, e em determinar o arquivamento dos autos, após dar ciência à representante desta deliberação, sem prejuízo da providência descrita no subitem 1.7:

1. Processo TC-005.509/2018-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Lusarte Brasil Fabricação e Comércio de Artes Ltda. (CNPJ 21.308.-015/0001-91).

1.2. Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte (Suest/RN).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte (Suest/RN) de que a assinatura do Contrato 2/2018, em 25/1/2018, e o início da execução contratual, em 5/2/2018, sem o respaldo de prévio empenho orçamentário, que somente veio a ser emitido em 8/2/2018, constituem burla à regular execução da despesa pública, conforme arts. 58 a 61 da Lei 4.320/1964.

ACÓRDÃO Nº 553/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º da Lei 8.666/1993, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 11), em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulado pela empresa Trivale Administração Ltda.